

À CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CID/COPAM

Processo nº: 00015/1978/077/2014

Ref.: Parecer de Vista relativo ao exame Recurso de Condicionante da Revalidação da Licença de Operação da empresa Intercement Brasil S.A.

**1) Relatório:**

O processo em questão foi pautado para ser julgado na 5ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais do COPAM, realizada em 24/05/2017. Na ocasião, foi requerida vista do mesmo pelo representante da FIEMG.

O processo em questão refere-se ao Recurso à condicionante de nº 03 de sua Licença de Operação, revalidada pela URC Rio das Velhas em 31/05/2016.

A condicionante citada possui o seguinte texto: *“Não receber, depositar, guardar e processar resíduos perigosos que possam oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente gerados fora do estado de Minas Gerais – Prazo: Durante a vigência da licença”*.

O empreendimento alegou, em síntese, que a vedação imposta por esta condicionante atenta contra as políticas públicas estaduais de gerenciamento de resíduos sólidos, causando, de resto, distorções competitivas em detrimento da empresa, certo de que as licenças ambientais de outros empreendimentos similares que operam fornos de clínquer

não veiculam exigência equivalente em extensão ou de mesma natureza proibitória. Enfim, requereu a exclusão da condicionante.

Caso o entendimento seja pela manutenção da condicionante, o empreendedor propôs a alteração do texto original para a seguinte redação:

*“Não receber, depositar, guardar ou processar os resíduos perigosos gerados fora do Estado de Minas Gerais, que, a critério do COPAM, mediante ato Normativo específico a ser editado, vierem a ser classificados como resíduos perigosos que possam oferecer risco elevado à saúde e ao meio ambiente.”*

A equipe técnica, através do Parecer Único nº 048/2017, sugere que a condicionante passe a ter a seguinte redação:

*“A empresa deverá apresentar, declaração de que os resíduos e produtos a serem recebidos, NÃO contém como contaminante qualquer um dos poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela convenção de Estocolmo, e/ou indicados no Anexo Único da DN COPAM nº211 ou ainda daqueles classificados como altamente tóxicos conforme apresentado no Anexo A da NBR 10.004, da ABNT, ou em norma técnica que venha a substituí-la e caso algum dos resíduos/produtos recebidos, venham a conter, em data posterior à emissão desta licença, quaisquer contaminantes ou poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela convenção de Estocolmo, e/ou indicados no Anexo Único da DN COPAM nº211 ou ainda daqueles classificados como altamente tóxicos conforme apresentado ao Anexo A da NBR 10.004, da ABNT, o órgão Ambiental deverá ser comunicado e as atividades de recebimento e co-processamento IMEDIATAMENTE suspensas.*

*Deverá, ainda, apresentar declaração em nome do seu representante legal e responsável técnico, a ciência de que o recebimento, armazenamento, depósito, guarda, processamento e ou disposição final, dos resíduos recebidos e co-processados em desacordo aos padrões previstos pela DN COPAM nº 211 de 25/11/2016, acarretará ao empreendedor as penalidades previstas em LEI.”*

A DN COPAM nº 211, de 16 de novembro de 2016, aprovada pela Câmara Normativa e Recursal, proíbe expressamente a entrada de resíduos perigosos de outros Estados em Minas Gerais. Senão vejamos a redação do seu art. 1º:

***“Art. 1º - Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de rejeitos e resíduos classificados como perigosos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, gerados fora do Estado e que sejam constituídos por ou que tenham como contaminante qualquer dos poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela Convenção de Estocolmo, conforme Anexo Único desta Deliberação Normativa, além daqueles classificados como altamente tóxicos, conforme apresentado no Anexo A da NBR 10.004, da ABNT, ou da norma técnica que venha a substituí-la.*”**

***Parágrafo único. Fica igualmente proibida a disposição final em território mineiro dos rejeitos e resíduos a que se refere o caput.”*** (grifos nossos)

Tendo em vista que este comando já está expresso em uma norma vigente e constante do ordenamento jurídico-ambiental do Estado de Minas Gerais, o mesmo é imperativo, devendo ser cumprido, impreterivelmente, por todos a quem se aplica, mesmo havendo a necessidade de ajustes na Deliberação Normativa em referência.

Consideramos que, após a publicação da DN COPAM 211/2016, todos os empreendimentos passaram a ser tratados de forma igualitária. Portanto, entendemos ser desnecessária a manutenção de condicionante referente ao uso de resíduos organoclorados em um específico processo de licenciamento. Urge salientar que a utilização de resíduos organoclorados, como a maioria dos listados na DN COPAM 211/2016, não é objeto da atividade de coprocessamento.



Por fim, acreditamos que não faz sentido a exigência de uma nova obrigação a uma empresa específica, além das já exigidas pela legislação em vigor. Desta forma, sugerimos que a referida condicionante passe a ter a seguinte redação:

*“Cumprir o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 211, de 16 de novembro de 2016, que regulamenta o art. 12 da Lei Estadual nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.”*

Entendemos ainda que não devem ser impostas obrigações além daquelas já previstas e exigidas na legislação ambiental vigente.

## **2) Conclusão:**

Diante de todo o exposto, somos pela alteração da condicionante de nº 03 da Licença de Operação revalidada pela URC Rio das Velhas em 31/05/2016, conforme a seguinte proposta de redação:

*“Cumprir o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 211, de 16 de novembro de 2016, que regulamenta o art. 12 da Lei Estadual nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.”*

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2017.

Wagner Soares Costa

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG